

LEI Nº. 5.529 DE 25/03/2015

“DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

**CAPÍTULO I
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Funcionamento do Conselho Tutelar**

Art. 1º - Fica o Conselho Tutelar de Canoinhas, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação à Secretaria de Assistência Social, ativ. 2069 – Manutenção do Conselho Tutelar.

Art. 2º - Fica instituída a função pública em regime estatutário de conselheiro tutelar do Município de Canoinhas, que será exercida por 5 (cinco) membros com mandato de 4(quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

**Seção II
Da Manutenção do Conselho Tutelar**

Art. 3º - A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I. o processo de escolha dos conselheiros tutelares;
- II. custeio com remuneração e formação continuada;
- III. custeio das atividades inerentes as atribuições dos conselheiros, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias, quando necessário deslocamento para outros municípios, em serviço;
- IV. manutenção geral da sede, necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 4º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, que ofereça acessibilidade e contará ainda com as seguintes garantias mínimas ao seu funcionamento:

- I. placa indicativa da sede;
- II. salas mobiliadas para atendimento individual pelos conselheiros tutelares, equipadas com computador com acesso à internet, com impressora;
- III. sala para recepção e atendimento ao público;



- IV. sala para os serviços administrativos com computador com acesso à internet com impressora;
- V. cozinha e área de serviço;
- VI. 1 (Uma) central telefônica e no mínimo telefone 01 (um) telefone móvel;
- VII. veículo exclusivo para desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares;
- VIII. mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;
- IX. banheiros com acessibilidade.

Art. 5º- O Conselho Tutelar contará com uma estrutura de recursos humanos, destinada a dar suporte necessário ao seu funcionamento.

§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes funções permanentes, a serem desempenhadas por servidores públicos municipais efetivos, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, a saber:

- a) motorista;
- b) agente de limpeza e conservação;
- c) agente administrativo.

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ou sistema equivalente.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

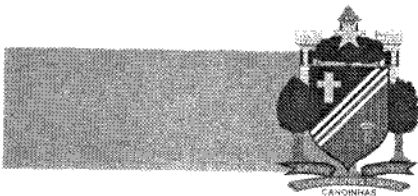
Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 7º - A sede do Conselho Tutelar permanecerá aberta ao público, das 8h00 às 12h00 e das 13h30 às 17h30. Após este horário o Conselho Tutelar atenderá em regime de sobreaviso, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único: Poderá o Poder executivo municipal, em acordo com deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o colegiado do Conselho Tutelar, estabelecer, através de emissão de decreto municipal, horário diferenciado ao previsto no caput, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população e em conformidade com a carga horária prevista no Art.33, desta Lei.

Art. 8º - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§1º - Caberá aos conselheiros tutelares registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.



Seção IV **Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar**

Art. 9º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Canoinhas, ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sendo a posse no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

Art. 10 - Os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município de Canoinhas, em procedimento estabelecido nesta lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária entre os mesmos.

a) Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral, até 2 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

b) A constituição e atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - A candidatura será individual e cada eleitor apto a participar do processo citado poderá votar em apenas 1(um) dos candidatos.

Art. 11 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital de Convocação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei sem prejuízo no disposto na legislação nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

§1º - O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

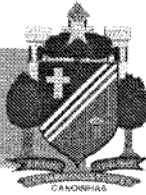
Art. 12 - O processo de eleição para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

Seção V **Dos Requisitos à Candidatura**

Art. 13 - Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. Reconhecida idoneidade moral.
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos.
- III. Residir no município
- IV. Possuir diploma de ensino superior.



- V. Comprovar experiência nas áreas de promoção, atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente de no mínimo 2(dois) anos.
- VI. No ato da inscrição, não poderá estar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- VII. Proceder à entrega da documentação prevista no edital de convocação.

Seção VI **Da Avaliação Documental e Impugnações**

Art. 14 - Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3(três) dias úteis, publicará edital com o nome dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§1º - Após a publicação do edital de que trata o caput, será facultado ao candidato indeferido pela comissão, o direito a recurso, no prazo de 2 (dias) dias úteis, a contar da referida publicação.

§2º Passado o prazo previsto no §1º a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos deferidos.

§3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no §2º, indicando os elementos probatórios.

§4º Passado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado, o direito a recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 2 (dias) dias úteis, contados da publicação de que trata o §3º.

§5º Passado o período de recurso, no prazo de 2 (dias) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar do processo eleitoral.

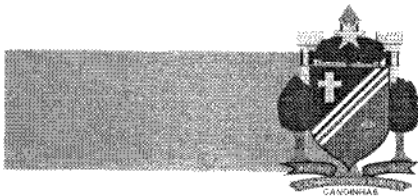
Art. 15 - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o §5º do Art.41.

Art. 16 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

Seção VII **Da Campanha Eleitoral**

Art. 17 - É vedado aos candidatos:

- I. abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social;
- II. doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
- III. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em



qualquer local público, exceto, nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia.

Art. 18 - A violação do disposto no Art.20 desta lei, acarretará a cassação do registro da candidatura.

Seção VIII **Da Votação e Apuração dos Votos**

Art. 19 - Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência.

§1º - Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto a Comissão Especial Eleitoral.

§2º - No processo de apuração será permitida a presença do candidato ou seu fiscal indicado por mesa apuradora.

§3º - Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

Seção IX **Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse**

Art. 20 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º - Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como, o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no diário oficial do município ou meio equivalente.

§2º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

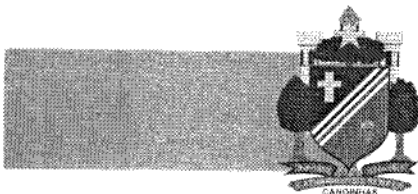
§3º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com mais idade.

§4º - Os escolhidos serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem necessariamente seus deveres e direitos, assim como, a descrição da função de Conselheiro Tutelar na forma do disposto no Art. 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

§5º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§6º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha complementar através de eleição para o preenchimento das vagas.

§7º - Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho



Tutelar titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

Seção X Da Vacância

Art. 21 - A vacância da função decorrerá de:

- I. renúncia;
- II. falecimento;
- III. destituição;
- IV. aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- V. posse em cargo, emprego ou função pública
- VI. remuneradas, conforme preconiza o Art. 37 da Constituição Federal;
- VII. condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 22 - Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I. vacância de função;
- II. férias do titular;
- III. licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Parágrafo único: O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção XI Dos Direitos

Art. 23 - O conselheiro tutelar, cargo eletivo do Conselho Tutelar, no efetivo exercício da sua função perceberá a título de remuneração o valor correspondente a do DIRETOR nomeado pelo Prefeito (Nível 128CC-C).

§ 1º - Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverão os descontos devido junto ao sistema previdenciário do INSS e IRPF.

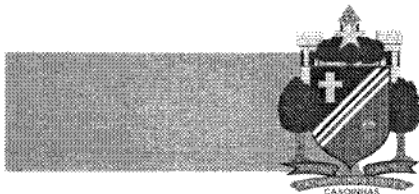
§ 2º - Gozarão os conselheiros tutelar dos direito elencados na Lei nº 12.696/2012, que alterou a Lei nº 8.069/90, artigo 134.

Seção XII Do Tempo de Serviço

Art. 24 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

I. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

II. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;



III. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo a Prefeitura Municipal firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

IV. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 dias.

Seção XIII **Disposições Finais**

Art. 25 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações específicas do orçamento.

Art. 26 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo de sindicância e administrativo disciplinar.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas/SC, 25 de março de 2015.

LUIZ ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Orçamento, em 25/03/2015.

ARGOS JOSÉ BURGARDT
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Orçamento